
UMA NOVA POLÍTICA PÚBLICA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A NEW PUBLIC POLICY FOR THE PUBLIC MINISTRY OF LABOR

Fabrizio De Bortoli (*)

1. Introdução

Tendo em conta a promulgação da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, bem como sua omissão quanto à aplicação do instituto no âmbito das relações de trabalho, urge a necessidade de supressão da lacuna legislativa, conforme autorizam o artigo 42, parágrafo único, do suscitado diploma legal¹ e o artigo 175, *caput*, do “novel” CPC².

Nesse contexto, considerada a indisponibilidade da grande maioria dos direitos trabalhistas (art. 3º da Lei nº 13.140/15), o interesse público primário³ da sociedade brasileira, e o fato de ser uma das vertentes de atuação do Ministério Público do Trabalho figurar como fiscal da lei (art. 83, VI, da Lei Compl. 75/93 c/c art. 178, *caput*, do **Novo** CPC), é objeto do presente estudo o papel da instituição na adoção do instituto da mediação⁴ no âmbito das

(*) Fabrizio De Bortoli é advogado. Especializado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade Lauro de Camargo – Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp). Fundador (20/3/2003) da Cooperativa Nacional de Assessoria, Mediação e Arbitragem – Coopernama.

¹ O parágrafo único do artigo 42 da Lei n. 13.140/2015 prevê que a mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

² O artigo 175 do **Novo** CPC (Lei n. 13.105/2015) prevê a possibilidade de outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

³ “Interesse público primário: interesses sociais e individuais indisponíveis.”

⁴ A mediação, método heterocompositivo de solução de conflitos presente nas relações humanas desde os primórdios da sociedade, encontra-se conceituada no novo diploma legal em seu artigo 1º, parágrafo único, como sendo “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Por sua vez, também partindo da figura do mediador, o Novo CPC a conceitua em seu artigo 165, § 3º⁴ como sendo “o

relações de trabalho.

2. O contexto atual dos conflitos trabalhistas no Brasil

Conforme muito bem observado por Isabelli Gravatá em artigo recentemente publicado⁵, a partir da CF/88, que garantiu um leque de direitos sociais e acesso à justiça aos trabalhadores (artigos 5º ao 11), passou a haver um maior número de novos processos. Essa maior demanda gera um congestionamento nos órgãos julgadores e um retardo na prestação jurisdicional, o que afronta o princípio da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88) e desconsidera o caráter alimentar dos direitos trabalhistas. Pontua a eminente professora:

É notório que o Judiciário não possui meios físicos suficientes para absorver todas as demandas judiciais. Dessa forma, conflitos que poderiam facilmente serem resolvidos por conciliação ou mediação são tratados da mesma forma que todos os demais. O abarrotamento do Poder Judiciário leva à demora na prestação jurisdicional, retardando a solução dos conflitos. (Isabelli Gravatá)

Estatísticas nacionais⁶ e regionais dos órgãos da Justiça do Trabalho demonstram que um pouco menos de 50% dos novos processos recebidos mensalmente são por eles solucionados por meio de acordos.

Vara do Trabalho	Recebidos			Solucionados		
	Casos Novos	Outros	Total	Sentença	Acordo	Total
Ribeirão Preto - 01ª Vara	668	4	672	362	259	621
Ribeirão Preto - 02ª Vara	664	5	669	434	183	617
Ribeirão Preto - 03ª Vara	652	1	653	317	169	486

meio para o restabelecimento da comunicação e encontro de soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

⁵ GRAVATÁ, Isabelli. A Aplicação da Conciliação e da Mediação do Novo Código de Processo Civil no Processo do Trabalho, à Luz do Acesso à Justiça. In: O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. MIESSA, Élisson (org.). Ed. JusPodivm: 2015, p.. 204 e segs.

⁶ “Pesquisas recentes demonstram que a conciliação é o meio mais utilizado para pôr fim às demandas trabalhistas. Variação Percentual dos Processos Conciliados: 1998 – 45,1%, 1999 – 46,9%, 2000 – 45,1%, 2001 – 44,8%, 2002 – 44,6%. Dados fornecidos pelo TST e visualizados em 02/03/2015: www.tst.gov.br.” (GRAVATÁ, Isabelli. A Aplicação da Conciliação e da Mediação do Novo Código de Processo Civil no Processo do Trabalho, à Luz do Acesso à Justiça. In: O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. MIESSA, Élisson (org.). Ed. JusPodivm: 2015, p. 223).

IV CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Ribeirão Preto - 04ª Vara	683	4	687	283	193	476
Ribeirão Preto - 05ª Vara	668	10	678	359	154	513
Ribeirão Preto - 06ª Vara	661	3	664	366	223	589

Fonte: www.trt15.jus.br – Estatísticas Processuais – Acumulado 2015 – Período de Referência de 1/1/15 a 30/4/15.

Isso consideradas as dificuldades de tais órgãos para trabalhar as conciliações/mediações, dada a dinâmica das audiências no judiciário trabalhista, as pautas extensas e as metas estabelecidas pelo CNJ no que diz respeito ao encerramento de fases processuais/processos.

Importante se faz alertar, entretanto, para o fato de que, não obstante o bom desempenho dos órgãos da Justiça do Trabalho, o seu aparelhamento com o ingresso de novos servidores e o surgimento do processo eletrônico, subsiste um déficit acumulado entre o número de novas ações distribuídas ano a ano em relação ao número de processos encerrados/finalizados. Vejamos os números:

Vara do Trabalho	Data da Última Remessa	Recebidos	Solucionados	Pendentes de Solução	Finalizados	Pendentes de Finalização
Ribeirão Preto - 01ª Vara	24/2/2014	2.123	1.947	1.297	2.162	3.542
Ribeirão Preto - 02ª Vara	24/2/2014	2.116	2.003	1.500	1.724	4.187
Ribeirão Preto - 03ª Vara	24/2/2014	2.103	2.000	763	1.917	3.148
Ribeirão Preto - 04ª Vara	24/2/2014	2.119	1.691	2.199	1.846	5.451
Ribeirão Preto - 05ª Vara	24/2/2014	2.089	2.116	1.325	1.842	3.443
Ribeirão Preto - 06ª Vara	24/2/2014	2.098	1.805	1.440	1.590	4.171

Fonte: www.trt15.jus.br – Estatísticas Processuais – Acumulado 2013 – Período de Referência de 1/1/13 a 31/12/13.

Vara do Trabalho	Data da Última Remessa	Recebidos (itens 26, 27, 29, 30, 31, 32, 90026, 90027, 90029, 90030, 90031 e 90032)	Solucionados (itens 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 90039, 90040, 90041, 90042, 90043, 90044, 90046, 90047, 90048 e 90049)	Finalizados (item 56 e 90056)	Pendentes de Finalização (itens 342 e 90342)		
					Pendentes de Solução (itens 60, 61, 62, 90060, 90061 e 90062)	Outros	Total
Ribeirão Preto - 01ª Vara	15/1/2015	2.079	1.745	1.818	1.589	2.218	3.807
Ribeirão Preto - 02ª Vara	15/1/2015	2.047	1.750	1.889	1.769	2.596	4.365
Ribeirão Preto - 03ª Vara	15/1/2015	2.089	1.908	1.841	915	2.474	3.389
Ribeirão Preto - 04ª Vara	15/1/2015	2.036	1.556	2.026	2.642	2.382	5.024
Ribeirão Preto - 05ª Vara	15/1/2015	2.070	1.902	1.828	1.481	2.201	3.682
Ribeirão Preto - 06ª Vara	15/1/2015	2.071	1.364	1.750	2.121	2.372	4.493

Fonte: www.trt15.jus.br – Estatísticas Processuais – Acumulado 2014 – Período de Referência de 1/1/14 a 31/12/14.

Certamente, se pudessem contar com a ajuda de profissionais que viessem a

“complementar” seu trabalho, provavelmente os resultados positivos seriam potencializados. Todavia, tais pessoas precisariam ter a mesma isenção e conhecimento técnico equiparável. E, com relação a esta qualidade técnica, é oportuno consignar os resultados obtidos por meio da mediação em outras áreas do direito na nossa vizinha Argentina, que, apesar de satisfatórios em quantidade de casos solucionados, revelaram uma acentuada desqualificação dos mediadores atuantes no sistema⁷.

3. As Comissões de Conciliação Prévia

Embora a redação original do artigo 114 da CRFB/88 dispusesse no sentido de que “compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”, dita redação restou alterada pela EC n° 45/2004 para prever que “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...)”. A substituição do termo “conciliar” pelo termo “processar”, entende-se, se deu não só para adequar o texto constitucional às alterações insertas pela Lei n° 9.958/2000 que permitiu a conciliação extrajudicial de conflitos individuais às comissões constituídas dentre o sistema sindical, como também para, em certa medida, estender essa possibilidade aos conflitos coletivos (art. 114, § 2°, CRFB/88). Por assim se entender, ousamos dizer que hoje a conciliação de conflitos individuais e coletivos não é mais monopólio da Justiça do Trabalho.

Ocorre, todavia, que a experiência das Câmaras de Conciliação Prévia, na visão de muitos, não rendeu bons frutos. Isso porque algumas delas, na prática, passaram a substituir os sindicatos nas homologações das rescisões dos contratos de trabalho, conferindo ampla quitação aos demais direitos indisponíveis conquistados pelo trabalhador durante o pacto laboral⁸. Isso fez com que inúmeros termos de conciliação

⁷ Targa, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. Mediação em Juízo. Campinas. Editora LTr: 2004, p. (...).

⁸ “Nós já tivemos notícias de milhares de casos em que a fraude ocorreu. As empresas simplesmente não pagavam os trabalhadores, exigiam que seus empregados fossem às CCPs para lá, teoricamente, receberem seu direitos, mas lá davam tudo por quitado e resolvido, sem nenhuma controvérsia. O empregado assinava uma

restassem invalidados perante a Justiça do Trabalho, que passou a deixar de exigir a tentativa de conciliação nas CCPs (art. 625-D, § 3º, da CLT) sob o fundamento de que tal exigência ofende o disposto no artigo 5º, XXXV, da CRFB/88 que garante o amplo acesso à justiça (ADIs 2139 e 2160). O Estado Juiz voltou a enxergar que não poderia delegar ao particular a solução de conflitos que versem sobre direitos indisponíveis pertencentes a indivíduos hipossuficientes, ainda que assistidos por suas entidades de classe.

Certamente a sociedade brasileira pouco amadureceu no que concerne ao respeito dos direitos sociais – direitos humanos de segunda dimensão – e até mesmo, infelizmente, no que diz respeito às liberdades individuais – direitos humanos de primeira dimensão –, a exemplo da ausência de ratificação, até o presente momento, da Convenção nº 87 da OIT, que garante ampla liberdade sindical e poderia conferir ao trabalhador hipossuficiente uma melhor assistência a partir da ampla concorrência.

Nada obstante, enquanto utilizadas, as CCPs diminuíram consideravelmente o número de ações distribuídas na Justiça do Trabalho⁹, o que há de ser considerado frente à nova oportunidade que nos é dada pela Lei de Mediação e pelo Novo CPC.

Entretanto, se faz necessário darmos novas respostas para antigas questões¹⁰. Aprovar uma lei especial de mediação para conflitos trabalhistas nos mesmos moldes da Lei nº 9.958/00 será fadar ao insucesso a oportunidade recém-aberta.

4. Da complementaridade entre as funções e atividades do Estado

quitação geral e com isso não tinha mais nenhuma possibilidade de reclamar posteriormente” (Montesso, Cláudio José. STF suspende a obrigatoriedade das Câmaras de Conciliação Prévia. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA. <http://anamatra.jusbrasil.com.br/noticias/1059699/stf-suspende-obrigatoriedade-das-comissoes-de-conciliacao-previa>)

⁹ “Análise da estatística do Tribunal Superior do Trabalho dos processos trabalhistas autuados e julgados na Justiça do Trabalho. Após a edição da Lei 9.958 no ano de 2000 o número de ações diminuiu, basta comparar com o ano de 1999: 1999 – 2.399.564, 2000 – 2.266.403, 2001 – 2.272.721 e 2002 – 2.113.533” (GRAVATÁ, Isabelli. A Aplicação da Conciliação e da Mediação do Novo Código de Processo Civil no Processo do Trabalho, à Luz do Acesso à Justiça. In O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. MIESSA, Élisson (org). Ed. JusPodivm: 2015, p. 207).

¹⁰ FEARN, Nicholas. Novas Respostas para Antigas Questões. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2007, p. 216.

No Estado contemporâneo há uma **complementaridade** entre as funções e atividades do Estado. O Executivo, por vezes, legisla; o Judiciário se auto-organiza e administra; e o Legislativo, por vezes, julga. A terminologia “poderes” foi dando lugar às expressões atividades (de declaração ou normação, execução ou gerenciamento, e revisão ou controle) ou funções, e a harmonia entre os poderes segue regida por um sistema de freios e contrapesos¹¹.

Desde Aristóteles já se defendia a ideia de que a separação de poderes é essencial para a sociedade alcançar a felicidade. Mas foi Montesquieu, no séc. XVIII, em sua obra *O espírito das leis*, que acreditava que o poder, naturalmente, corrompia e, para que essa força política fosse neutralizada, seria necessária a criação de outra força política com igual intensidade. Montesquieu desenvolveu, então, a divisão funcional do poder político trazendo a necessidade de que essas funções do poder, principalmente a legislativa, a fiscalizadora, a administrativa e a jurisdicional, fossem exercidas por órgãos distintos (trilogia clássica do poder Legislativo, legiferante e fiscalizador, Executivo e Judiciário). Também nos seus escritos encontra-se a ideia de que não seria ideal a divisão de poderes de forma tripartida, “concentrada” em três mãos distintas. Se não houvesse freios e limites a esses poderes, a arbitrariedade também se tornaria realidade. Trouxe então a necessidade de se estabelecer o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*). Cada função do poder político teria

¹¹ “Esse papel institucional há que ser exercido inclusive em oposição a agentes do próprio Estado, se for o caso, pois no sistema de freios e contrapesos concebido pelo constituinte foram conferidas ao *Parquet* funções institucionais que o colocam agora no papel de verdadeiro *ombudsman*.” (FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo; GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. A necessária elaboração de uma nova doutrina de Ministério Público, compatível com seu atual perfil constitucional. In: Ministério Público: instituição e processo. FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo (org.). São Paulo: Atlas, 1999. p. 21).

uma ou duas atribuições típicas, mas não deixaria de realizar atribuições que são de outro poder. É como se houvesse limitações recíprocas, impedindo que os poderes tivessem atividades exclusivas.

Segundo alguns autores, e conforme dito anteriormente, não existe mais essa tripartição de funções, tendo em conta que cada poder não deixa de limitar o poder da outra função da República. As funções são típicas e atípicas (art. 2º e 60, § 4º, III, da CRFB/88 – princípio da separação dos poderes). Os poderes se harmonizam, dessa maneira, na visão de funções típicas e atípicas, já que a concentração de poderes nas mãos de um só priva a sociedade da sua liberdade.

Todas as constituições brasileiras previram a separação de poderes, mas, em determinadas épocas, houve superconcentração de poderes, a exemplo do Ministério Público que ora esteve integrado ao Poder Judiciário, ora ao Executivo.

Na primeira Constituição brasileira em que a instituição restou prevista (1891), ele aparece vinculado ao poder Judiciário. Já na Constituição de 1934, o Ministério Público surge como órgão de coordenação das atividades governamentais, desvinculado dos demais poderes e ganhando, portanto, autonomia.

Com a Constituição do Estado Novo (1937), o Ministério Público perde a autonomia então conquistada e o texto constitucional se restringe, novamente, a simplesmente falar no Procurador Geral da República como chefe da instituição. Por sua vez, com a Constituição democrática de 1946, a instituição retoma seu *status* constitucional com autonomia plena e regramento próprio.

Em 1967, com o regime militar, a carta outorgada retira novamente a autonomia da instituição e ela passa novamente a integrar o Judiciário como órgão. A EC 01/69, entretanto,

transfere seu controle ao Poder Executivo, a fim de que a instituição passe a tutelar seus interesses.

Foi somente com a Constituição de 1988 que o **Ministério Público** adquire autonomia total, desvinculando-se dos demais entes federados, e passa a ter a função de tutelar a própria sociedade. O **Ministério Público** é erigido a órgão equiparado a poder de Estado¹², contando seus agentes (chamados de membros), com prerrogativas similares às dos magistrados. O artigo 127 da consagrada Constituição **Federal** traz o conceito e a finalidade do órgão: “... instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Com o advento dessa disposição, surge o conceito de que o Ministério Público é uma instituição perene cujos poderes não podem ser extintos ou reduzidos (60, § 4º, III, da CRFB/88). Sua existência não é somente essencial à função jurisdicional do Estado, mas também às extrajudiciais, como entende parte da doutrina¹³.

5. Finalidade e atribuições do Ministério Público do Trabalho

A finalidade do Ministério Público como um todo guarda assento no artigo 127, *caput*, da Constituição **Federal** de 1988 que, conforme dito anteriormente, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

¹² “Com a Constituição de 1988, consolida-se a posição do Ministério Público como órgão que atua na defesa de interesses difusos e coletivos, com a previsão e ampliação de competências já previstas na Lei nº 7.347/85. Sua autonomia ficou garantida, seja por ter sido desvinculado de qualquer dos três Poderes do Estado, seja por ter recebido garantias de independência em tudo semelhantes às concedidas para os membros da Magistratura: vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios, além das vedações previstas no art. 128, § 5º, II” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O Ministério Público como instituição essencial à justiça. *In: Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais*. RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). São Paulo: Atlas, 2010. p. 6.

¹³ Parte da doutrina confere conceito menos ampliativo ao dizer que somente quando o interesse público primário (interesses sociais e individuais indisponíveis) assim o exigir é que o Ministério Público será essencial à função jurisdicional do Estado.

sociais e individuais indisponíveis.

A definição dessa finalidade remonta à Carta Curitibana de 21.6.1986¹⁴, aprovada no 1º Encontro Nacional de Procuradores Gerais de Justiça e Presidentes de Associações de Ministérios Públicos, no qual seus membros estabeleceram anseios de organização, funções e atribuições que pretendiam ver acolhidos pelo constituinte originário que despontava. E pode-se dizer que a instituição logrou êxito em vê-los previstos no novo diploma constitucional – a Seção I do seu Capítulo IV – ou em obter permissivo para prevê-los infraconstitucionalmente.¹⁵

É de se destacar a cláusula de abertura prevista no artigo 3º, § 3º, do manifesto curitibano, que previa a possibilidade de lei conferir ao Ministério Público outras atribuições além daquelas elencadas nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo. Dita cláusula de abertura restou admitida pela Constituição de 1988 no suscitado artigo 129, IX, tendo restado vedado ao Ministério Público, entretanto, apenas a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Embora os membros presentes no encontro curitibano tenham tido, inicialmente, a ideia de fazer constar do manifesto as finalidades do Ministério Público do Trabalho, no fim, relegaram à legislação infraconstitucional essa tarefa. Assim, quase cinco anos após a promulgação da Constituição de 1988, mais precisamente em maio de 1993, restou aprovada a lei complementar que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, o qual compreende o Ministério Público do Trabalho.

As atribuições do Ministério Público do Trabalho restaram previstas nos artigos 83 e 84 da Lei Complementar n. 85/1993, e do primeiro se infere as atribuições a serem exercidas junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, e do segundo as atribuições que devem ser exercidas extrajudicialmente. Destaca-se do artigo 84 a existência de cláusula de abertura que possibilita à instituição o exercício de outras atribuições que

¹⁴ www.mazzilli.com.br/pages/informa/ccuritiba.pdf

¹⁵ ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. O Ministério Público na Encruzilhada: Parceiro entre Sociedade e Estado ou Adversário Implacável da Governabilidade. *In* Direito Constitucional Contemporâneo. Homenagem ao Professor Michel Temer. LUCCA, Newton De; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barbosa Baeta. (coordenação). São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 241 e segs.

lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade¹⁶.

É interessante notar que o diploma não veda a atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho nos dissídios individuais, sendo ela obrigatória quando envolver interesses de menores, incapazes e índios (art. 83, V) ou quando o interesse público assim o exigir (art. 83, II). Sendo assim, é perfeitamente compatível com as finalidades do Ministério Público do Trabalho sua atuação como mediador junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, tanto em dissídios individuais quanto coletivos, o que carece de previsão legislativa, mas é possível dadas as cláusulas de abertura suscitadas até aqui. Do mesmo modo, a atuação extrajudicial da instituição na mediação também é perfeitamente possível¹⁷.

6. A Lei de Mediação, o Novo CPC e o Ministério Público do Trabalho

Nesse contexto surge uma nova proposta para o Ministério Público do Trabalho no Brasil, qual seja mediar conflitos trabalhistas, individuais e coletivos, em complementação à conciliação que já é praticada pelos órgãos da Justiça do Trabalho. Cumpre lembrar que o conhecimento técnico de um **Procurador do Trabalho** é equiparável ao de um **Juiz do Trabalho**, dada a similitude dos editais e processo seletivo dos concursos públicos de cada carreira. Por sua vez, a isenção que se espera de um **Procurador do Trabalho** também é a

¹⁶ “Fato é que a instituição do Ministério Público, tal como se afigura atualmente no Brasil, foi concebida há pouco mais de 25 anos, razão pela qual se encontra ainda em franca construção, quer com relação à construção das suas relações internas, quer no que se refere a seus poderes e relações externos.” (PIRES, Gabriel Lino de Paula. Ministério Público e Controle da Administração Pública: Enfoque sobre a atuação extrajudicial do *parquet*. Dissertação de Mestrado: Faculdade de Direito da USP, 2014.)

¹⁷ Cláudio Dias Lima Filho ressalva que o fato de não haver previsão normativa expressa a respeito não deve induzir, contudo, à conclusão de que o Ministério Público não pode exercer a função de mediador e destaca que o texto constitucional impõe ao Ministério Público a função de promover as medidas necessárias à garantia aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, II), bem como lhe destina a possibilidade de “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade” (art. 129, IX). Por assim observar, conclui que tendo em vista que ao Ministério Público cabe a tutela “dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme disciplina do art. 127, *caput*, do texto constitucional, tem-se que o órgão poderá atuar como mediador sempre que a mediação estiver sedimentada nesses interesses. (LIMA FILHO, Cláudio Dias. Mediação nas Modalidades “Própria” e “Imprópria” no Âmbito do Ministério Público do Trabalho. In: Estudos Aprofundados – Ministério Público do Trabalho, vol. 2. MIESSA, Élisson e CORREIA, Henrique (org.). Salvador: JusPodivm, 2015, p. 659 e 660).

mesma que se espera de um **Juiz do Trabalho**, principalmente dada a atuação do primeiro como *custus legis*.

E nem se pense em dizer que a aprovação de uma proposta legislativa com esse viés se traduziria em ofensa ao princípio da separação dos poderes, vez que, conforme visto anteriormente, no Estado contemporâneo há uma complementariedade entre as funções e atividades do Estado. Não se está aqui a propor o exercício de competências conflitantes como o que ocorre entre o Ministério Público e a polícia, no tocante à investigação criminal¹⁸.

Embora a instituição já esteja respaldada pelo texto constitucional para mediar conflitos (artigos 127, *caput*, e 129, IX, da CRFB/88), e já venha realizando procedimentos de mediação em certa medida¹⁹, carece de regulamentação infraconstitucional que organize e legitime sua prática.

Ressalvadas as cláusulas de abertura constantes da lei de mediação e do Novo CPC para a criação de lei especial que discipline a mediação nas relações de trabalho, dos diplomas legais, contudo, também se observa a presença de alguns princípios informadores²⁰, que certamente deverão ser observados por ocasião da criação da nova lei. Dois deles merecem

¹⁸ ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. O Ministério Público na Encruzilhada: Parceiro entre Sociedade e Estado ou Adversário Implacável da Governabilidade. *In* Direito Constitucional Contemporâneo. Homenagem ao Professor Michel Temer. LUCCA, Newton De; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barbosa Baeta. (coordenação). São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 241 e segs.

¹⁹ Cláudio Dias Lima Filho compartilha a experiência da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região que lhe permite informar a existência de pelo menos duas modalidades corriqueiras de mediação: “1) aquelas que objetivam obter auxílio do MPT para a solução de impasse em negociação coletiva; e 2) aquelas que envolvem direitos de trabalhadores terceirizados da Administração Pública, circunstância que necessita da atuação ministerial para viabilizar o pagamento das suas verbas. A primeira modalidade é denominada “mediação própria”, ao passo que a segunda, por conter particularidades que a distingue das demais, “mediação imprópria”. (FILHO, Cláudio Dias Lima. Mediação nas Modalidades “Própria” e “Imprópria” no Âmbito do Ministério Público do Trabalho. *In*: Estudos Aprofundados – Ministério Público do Trabalho, vol. 2. MIESSA, Élisson e CORREIA, Henrique (org.). Salvador: JusPodivm, 2015, p. 666).

²⁰ Art. 2º, Lei nº 13.140/2015.

especial atenção em razão do que propõem: os princípios da informalidade e confidencialidade na mediação. Vejamos:

O primeiro princípio a ser perquirido é o da informalidade na mediação. Segundo dispõe o artigo nº 166, § 4º, do Novo CPC, as regras procedimentais serão livremente definidas pelas partes, o que guarda congruência com o previsto no artigo 2º, IV, da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

Ocorre que o Ministério Público do Trabalho, hoje, trata os procedimentos de mediação como processos administrativos, o que implica duas consequências: observar o procedimento preconizado na Lei nº 9.784/99 (art. 2º, parágrafo único, V e VIII), e conferir publicidade aos atos praticados (Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação)²¹. Ousamos entender, entretanto, que a necessidade de informalidade até certa medida não prejudica o dever de publicidade dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal (art. 5º, XXXIII, LX, CF/88) e na própria Lei de Acesso à Informação (art. 31 da Lei nº 12.527/2011), ou seja, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

O segundo princípio a ser analisado, o princípio da confidencialidade ou dever de sigilo (art. 166, §§ 1º e 2º, do Novo CPC), não permite ao mediador ou conciliador utilizar as informações produzidas no curso do procedimento para fim diverso daquele previsto por

²¹ Cláudio Dias Lima Filho assevera que dada a lei de acesso à informação (Lei n. 12.527/2011), atualmente não se concebe outra maneira de viabilizar a mediação no âmbito do Ministério Público do Trabalho que não a sua processualização administrativa. Ele esclarece que a mediação no âmbito do MP não poderá se dar de forma absolutamente informal, vez que aquele possui o dever de observar a lei de acesso à informação, bem como deve disponibilizar acesso público para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 7, IV, da Resolução 89/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público). (FILHO, Cláudio Dias Lima. Mediação nas Modalidades “Própria” e “Imprópria” no Âmbito do Ministério Público do Trabalho. *In* Estudos Aprofundados – Ministério Público do Trabalho, vol. 2. MIESSA, Élisson e CORREIA, Henrique (org.). Salvador: JusPodivm, 2015, p. 659 e 660).

expressa deliberação das partes e divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. A regra guarda correspondência na Lei de Mediação, disposta no artigo 2º, VII²².

Nesse ponto, a atuação do membro do Ministério Público do Trabalho como mediador ou conciliador não é incompatível, senão inteligência que se extrai do disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85. O membro do MP responde pessoalmente no foro cível e criminal pelo uso indevido das informações sigilosas a que tem acesso (art. 31, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 181, do Novo CPC). E nem se diga que haveria quebra do sigilo ou confidencialidade quando o membro do Ministério Público do Trabalho encaminha os documentos produzidos no procedimento de mediação infrutífero para a coordenação da unidade “a fim de que esta promova a distribuição dessa documentação como nova notícia de fato, ficando sob incumbência do Procurador do Trabalho que receber essa distribuição a instauração de inquérito civil e posterior ajuizamento da demanda”²³, já que o dever do membro do Ministério Público é equiparável ao de qualquer outro cidadão que esteja atuando como mediador e que, diante de uma notícia de crime ou ilegalidade, possui o dever de noticiá-la às autoridades competentes – inteligência do artigo 5º, § 3º, do CPP.

Por fim, é importante consignar que o Novo CPC e a Lei de Mediação preveem a possibilidade de mediação no âmbito da administração (art. 174 e seguintes do Novo CPC c/c

²² “Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: (...) VII – confidencialidade;”

²³ Cláudio Dias Lima Filho esclarece que na praxe atual da instituição, o membro que atuou como mediador no procedimento que resultou infrutífero encaminha as peças da mediação à Coordenação da unidade para que esta promova a distribuição dessa documentação como nova notícia de fato, ficando sob incumbência do Procurador do Trabalho que receber essa distribuição a instauração de inquérito civil e posterior ajuizamento da demanda. (FILHO, Cláudio Dias Lima. *Mediação nas Modalidades “Própria” e “Imprópria” no Âmbito do Ministério Público do Trabalho*. In *Estudos Aprofundados – Ministério Público do Trabalho*, vol. 2. MIESSA, Élisson e CORREIA, Henrique (org.). Salvador: JusPodivm, 2015, p. 673).

capítulo II, da Lei de Mediação), o que reforça a ideia de compatibilidade do processo administrativo com os princípios elencados nos mesmos diplomas legais.

7. Da nova política pública que se propõe ao MPT

Algumas vozes oriundas do próprio Ministério Público vêm admitindo que a instituição tem deixado em segundo plano sua função propositiva, promovendo sua função persecutória, em nítido prejuízo do trato de negociação, o que distorce o arcabouço constitucional proposto, acarretando embates com os atores políticos que outrora foram decisivos para o seu fortalecimento²⁴.

A nova política pública²⁵ que se propõe ao Ministério Público do Trabalho²⁶, por sua vez, visa aumentar seu papel e importância no Estado Democrático de Direito, bem como alavancar desenvolvimento interno.

Para sua implementação, a instituição poderá contar com a cooperação internacional da OIT (agência especializada da ONU), com o que já conta em outros projetos (*Ex.*: “políticas

²⁴ “Cada vez mais a atuação do ministério público tem sido mais sancionadora e menos propositiva, criando, assim, situações de frequentes confrontos com os atores políticos que outrora foram decisivos para seu fortalecimento. Suas iniciativas frequentemente encontram-se acompanhadas de declarações públicas na mídia, acirrando ataques oposicionistas. (...) Há natural tendência de o ministério público tratar a garantia de direitos sob a ótica persecutória contra quem os tangencie, deixando, muitas vezes, de buscar o trato de negociação e parceria com a administração, por enxergá-la como potencialmente transgressora.” (ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. O Ministério Público na Encruzilhada: Parceiro entre Sociedade e Estado ou Adversário Implacável da Governabilidade. In *Direito Constitucional Contemporâneo. Homenagem ao Professor Michel Temer*. LUCCA, Newton De; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barbosa Baeta. (coordenação). São Paulo: Quartier Latin, 2012. Pág. 241 e segs.)

²⁵ Políticas Públicas: são “programas de ação” (Fábio Konder Comparato) com finalidades coletivas (Ronald Dworkin); programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 38).

²⁶ Ronaldo Porto Macedo Júnior ressalta que o Ministério Público brasileiro é uma instituição *sui generis*. E acrescenta que o papel da instituição é “fundamental em áreas como a proteção do meio ambiente, controle e defesa dos direitos constitucionais do cidadão e defesa da criança e do adolescente, o que não encontra paralelo senão em alguns poucos Ministérios Públicos do mundo”. (MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Evolução Institucional do Ministério Público Brasileiro*. In *Ministério Público: instituição e processo*. FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo (org.). São Paulo: Atlas, 1999. p. 37).

públicas de proteção à criança do campo²⁷”), mediante, por exemplo, associação ao seu Programa de Trabalho Decente Por País (marco de assistência das Nações Unidas para o desenvolvimento).

A partir de 1999, a OIT deslocou seu foco institucional, até então concentrado na aprovação de convenções e recomendações, para as articulações voltadas aos espaços de definição das políticas econômicas internacionais e nacionais, com base no Programa de Trabalho Decente. A OIT poderá disponibilizar, inclusive, de forma complementar e convergente, apoio financeiro com recursos próprios e extra orçamentários (de doadores externos) para a cooperação técnica.

Isso porque a OIT enxerga instituições como o Ministério Público do Trabalho brasileiro típicas “autoridades do trabalho”, que possibilitam e materializam a aplicação efetiva de normas, direitos e leis pertinentes. Por assim o ser, foi meta do Programa Trabalho Decente nas Américas (agenda 2006-2015) o fortalecimento das autoridades do trabalho (no Brasil, notadamente, o Ministério do Trabalho e Emprego) como política pública de Estado, de longo prazo²⁸.

O Programa sugere que o mundo acadêmico se envolva mais nessa tarefa²⁹.

8. A Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e o artigo 175, *caput*, do Novo CPC. Conclusão

²⁷ “pndt.jusbrasil.com.br/.../mpt-e-oit ...”

²⁸ OIT, Secretaria Internacional do Trabalho no Brasil. Trabalho Decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. XVI Reunião Regional Americana. Brasília: maio de 2006. Item 5.2 Aspectos institucionais dos programas de trabalho decente por país, p. 81.

²⁹ OIT, Secretaria Internacional do Trabalho no Brasil. Trabalho Decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. XVI Reunião Regional Americana. Brasília, maio de 2006. Item 5.2 Aspectos institucionais dos programas de trabalho decente por país. Subitem 266, p. 83.

No fim da Seção V, do Capítulo III, do Novo CPC, mais precisamente no seu artigo 175, *caput*, o legislador introduziu uma cláusula de abertura que permite a órgãos institucionais ou profissionais independentes, por intermédio de lei especial, criar outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais. Sendo assim, não obstante o entendimento quanto à necessidade de observância dos princípios suscitados na Seção³⁰, é nítida a ampla liberdade conferida pelo dispositivo para a criatividade jurídica.

Certamente, a suscitada cláusula de abertura veio atender aos anseios da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça que, com o Conselho Nacional do Ministério Público, celebrou o Acordo de Cooperação Técnica nº 14/2012 para promover a conciliação e a mediação.

Com base no compromisso firmado, e reconhecendo os bons resultados da aplicação dos meios extrajudiciais de solução de conflitos, o Conselho Nacional do Ministério Público, antes mesmo da publicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, mais precisamente no fim do ano anterior, em 1º de dezembro de 2014, editou a Resolução de nº 118, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no Âmbito do Ministério Público. Referida Resolução restou publicada em 27 de janeiro de 2015.

Das diretrizes traçadas pela Resolução destaca-se a intenção do Ministério Público de: capacitar seus membros para a conciliação e mediação (Art. 18); acompanhar os resultados dos procedimentos realizados (art. 2º, II); e rever constantemente a política nacionalmente implementada (art. 2º, III).

Para tanto, o Ministério Público demonstrou estar disposto a debater com os demais órgãos de poder do Estado (Judiciário, Executivo e Legislativo) o projeto de Lei que possa

³⁰ O artigo 10, § 2º, da Resolução nº 118, do CNMP exige a “confidencialidade” quando necessária à intimidade.

integrá-los na tarefa de difundir a cultura e a prática da resolução autocompositiva extrajudicial ou judicial consensual de conflitos (artigos 5º e 6º).

Compete destacar, entretanto, a omissão da Resolução quanto à intenção de promover a mediação nas relações de trabalho, a contrário senso da mediação nas **relações** comunitárias e escolar que receberam destaque (art. 9º).

Sendo assim, a partir da vigência do Novo CPC, estarão abertas as portas para que o Ministério Público coloque em prática a política pública traduzida na Resolução n º 118. Agora, cabe aos membros da instituição e ao legislador definir o melhor caminho.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. O Ministério Público na Encruzilhada: Parceiro entre Sociedade e Estado ou Adversário Implacável da Governabilidade. In: Direito Constitucional Contemporâneo. Homenagem ao Professor Michel Temer. LUCCA, Newton De; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barbosa Baeta. (coordenação). São Paulo: Quartier Latin, 2012.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O Ministério Público como instituição essencial à justiça. In: *Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais*. RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). São Paulo: Atlas, 2010

FEARN, Nicholas. Novas Respostas para Antigas Questões. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2007.

FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo; GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. A necessária elaboração de uma nova doutrina de Ministério Público, compatível com seu atual perfil constitucional. In: Ministério Público: instituição e processo. FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo (org.). São Paulo: Atlas, 1999.

GRAVATÁ, Isabelli. A Aplicação da Conciliação e da Mediação do Novo Código de Processo Civil no Processo do Trabalho, à Luz do Acesso à Justiça. In O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. MIESSA, Élisson (org.). Ed. JusPodivm, 2015

LIMA FILHO, Cláudio Dias. Mediação nas Modalidades “Própria” e “Imprópria” no Âmbito do Ministério Público do Trabalho. In: Estudos Aprofundados – Ministério Público do Trabalho, vol. 2. MIESSA, Élisson e Correia, Henrique (org.). Salvador: JusPodivm, 2015.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Evolução Institucional do Ministério Público Brasileiro. In: Ministério Público: instituição e processo. FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo (org.). São Paulo: Atlas, 1999.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, baron de la Brède et de. O espírito das leis. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 1987.

MONTESSO, Cláudio José. STF suspende a obrigatoriedade das Câmaras de Conciliação Prévia. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA. <http://anamatra.jusbrasil.com.br/noticias/1059699/stf-suspende-obrigatoriedade-das-comissoes-de-conciliacao-previa>

OIT, Secretaria Internacional do Trabalho no Brasil. Trabalho Decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. XVI Reunião Regional Americana. Brasília: maio de 2006.

PIRES, Gabriel Lino de Paula. Ministério Público e Controle da Administração Pública: Enfoque sobre a atuação extrajudicial do *parquet*. Dissertação de Mestrado: Faculdade de

Direito da USP, 2014.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. Mediação em Juízo. Campinas: Editora LTr, 2004.